

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA**



**PREFEITURA DA ÁGUA PRETA-PE - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LEI MUNICIPAL Nº 1.933 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.933 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2022.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO** – O Excelentíssimo Sr. **NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA**, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município da Água Preta – PE, no uso de suas atribuições constantes nos artigos 48 e 60, sem prejuízo de outras disposições que regulem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o chefe do Executivo Municipal SANCIONA a presente Lei:

**CAPÍTULO I**

**Seção Única Da Abrangência**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2022 e fixa a Despesa em igual importância, compreendendo nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

- O orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- O orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

**CAPÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**

**Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** A receita orçamentária total é estimada em R\$ 103.000.000,00 em:

- Orçamento Fiscal: R\$ 77.067.000,00;
- Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 25.933.000,00, onde:
  - R\$ 17.070.000,00 compreende receitas de saúde;
  - R\$ 1.135.000,00 compreende receitas de assistência social; e,
  - R\$ 7.728.000000,00 compreende receitas da previdência social.

**Art. 3º** As receitas orçadas serão realizadas mediante a arrecadação de tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme o disposto no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, bem como atendendo as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015, com o seguinte desdobramento:

**Tabela 1: RECEITA**

I -	RECEITAS CORRENTES	R\$	93.438.000,00
a)	Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$	3.021.000,00
b)	Receita de Contribuições	R\$	6.510.500,00
c)	Receita Patrimonial	R\$	132.000,00
d)	Receita de Serviços	R\$	2.511.000,00
e)	Transferências Correntes	R\$	90.066.000,00
f)	Outras Receitas Correntes	R\$	408.000,00
g)	Total das Receitas Correntes	R\$	102.648.500,00
h)	(-) Deduções Legais de Receitas	-R\$	9.210.500,00
II -	RECEITAS DE CAPITAL	R\$	4.531.000,00
a)	Transferências de Capital	R\$	4.531.000,00
III -	RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$	5.031.000,00
a)	Receitas Correntes Intraorçamentárias	R\$	5.031.000,00
IV -	RECEITA TOTAL	R\$	103.000.000,00

**Art. 4º** As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

**Seção II**

**Da Fixação da Despesa**

Documento Assinado Digitalmente por: NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA  
Acesse em: https://stee.tce.pe.gov.br/validaDoc.seam?codigo\_documento=dd353d0c-1275-43e5-89e2-dd079dba805a

**Art. 5º** A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 103.000.000,00 e desdobrada em termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

- Orçamento Fiscal: R\$ 62.240.000,00; e
- Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 40.760.000,00 onde:
  - R\$ 25.231.000,00 compreende despesas com saúde;
  - R\$ 4.646.000,00 são despesas com assistência social; e,
  - R\$ 10.883.000,00 correspondente às despesas com previdência social.

**Parágrafo único - R\$ 14.827.000,00 das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.**

### Seção III Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas

**Art. 6º** A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

**Tabela 2: DESPESA**

I -	DESPESAS CORRENTES	<u>R\$ 80.613.000,00</u>
a)	Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 47.058.000,00
b)	Juros e Encargos da Dívida	R\$ 136.000,00
c)	Outras Despesas Correntes	R\$ 33.419.000,00
II -	DESPESAS DE CAPITAL	<u>R\$ 10.480.000,00</u>
a)	Investimentos	R\$ 9.673.000,00
b)	Inversões Financeiras	R\$ 200.000,00
b)	Amortização da Dívida	R\$ 607.000,00
III -	DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	<u>R\$ 11.087.000,00</u>
a)	Despesas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 11.057.000,00
b)	Despesas de Capital Intraorçamentárias	R\$ 30.000,00
IV -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	<u>R\$ 820.000,00</u>
V -	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>R\$ 103.000.000,00</b>

### Seção IV

#### Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

**Art. 8º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares:

à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações; com recursos provenientes de *superávit* financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II - para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos.

§ 1º Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas a pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, defesa civil, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2021, reabertos no exercício de 2022, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

**Art. 9º** O limite autorizado no art. 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- pessoal e encargos sociais;
- pagamento do serviço da dívida;
- pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e da Assistência Social; IV - transferências de fundos ao Poder Legislativo;



- despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

- incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2021 do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

**Art. 10** - Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesas, atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

**Art.11** - Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite semelhante do estabelecido no art. 8º para as suplementações do Poder Executivo.

**Art.12** - A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

## Seção V

### Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2022.

- Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

## CAPÍTULO III

### Seção Única

#### Das Disposições Gerais

**Art.14** - Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender às disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art.15** - O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, constante legislação específica.

**Art. 16-** O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

**Art. 17** - O Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, de cada Órgão, Fundo e Entidade, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento despesa.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 19-** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2022.

**NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA**

Prefeito

**Publicado por:**  
Marcelo Ferreira da Silva Neto  
**Código Identificador:**E7966922

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 24/12/2021. Edição 2989

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>